

## **CÂMARA TÉCNICA DA ATENÇÃO BÁSICA**

Parecer Técnico nº 003/2022/COREN-PE

*Quantitativo máximo de Unidade básica de saúde que pode ser imputado ao Enfermeiro Responsável Técnico, para que suas atividades sejam desempenhadas de forma efetiva, a fim de contribuir para assistência de Enfermagem segura à população.*

### **I – FATOS**

O presente parecer foi motivado por solicitação, em caráter de urgência, da Chefia do Departamento de Fiscalização-Coren-PE, sobre o quantitativo máximo de Unidade básica de saúde em que o Responsável Técnico pode atuar, para garantia de assistência administrativa e de saúde, fundamentada na Lei nº 7.498/86, Decreto 94. 406/87 e Resolução nº 509/2016.

Compõe a solicitação por ordem cronológica: 1) Termo de audiência do Ministério Público de Pernambuco - 2º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes - em que se encontravam os representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes e a Chefia do setor de Fiscalização do Coren-PE no dia 12 de abril de 2022, em que este parquet intima a autarquia a apresentar parecer da câmara técnica da atenção básica especificamente ao quantitativo máximo de unidades de saúde (limitação) em que o Responsável Técnico poderá atuar, no prazo de até 15/05/2022; 2) Memorando nº 0040/2022 da Chefia de fiscalização do Coren-PE encaminhado à coordenação das câmaras técnicas, solicitando parecer técnico referente ao quantitativo máximo de unidades básicas de saúde que pode ser imputado ao Enfermeiro Responsável Técnico, para que suas atividades sejam desempenhadas de forma efetiva, afim de contribuir para assistência de Enfermagem segura à população; 3) Despacho nº 1040/2022 – Coren-

PE o qual solicita, em caráter de urgência à câmara técnica de atenção básica, a elaboração de parecer técnico sobre a matéria.

Importante destacar que para solicitação deste parecer técnico, a chefia de fiscalização considera: a Resolução 509/2016 que prevê que toda empresa/instituição onde houver serviço/ensino de Enfermagem deve apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); O parecer nº 006/2019 CTLN/COFEN, que admite o Enfermeiro Responsável Técnico (RT) vinculado a um território administrativo contendo mais de duas unidades básicas de saúde; A pluralidade de atividades do RT e a inexistência de normativa que limita o número de unidades básicas que o Enfermeiro poderá se responsabilizar;

Diante do relatório, em síntese, passamos à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Enfermagem atua consolidada na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987), no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), Resoluções e Pareceres normativos. Portanto, neste alicerce, pauta sua atuação com autonomia e segurança nos preceitos éticos, legais e técnico-científicos, exercendo uma assistência com competência e efetividade livre de danos à população. Sendo importante destacar que o decreto 94.406/86, que regulamenta a Lei 7.498/87, prevê que, entre as atividades privativas, cabe ao Enfermeiro:

### **Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:**

**I – Privativamente:** (grifo nosso)

**a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;** (grifo nosso)

(...)

**c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;** (grifo nosso)

(...)

II – como integrante da equipe de saúde:

**a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;** (grifo nosso)

**b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;** (grifo nosso)

(...)

**i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;** (grifo nosso)

(...)

**m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;** (grifo nosso)

(...)

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo serviço de Enfermagem, de que trata a análise deste parecer, bem como, as atribuições Responsável Técnico (RT), são regidas pela Resolução nº 509/2016, nesta é importante destacar:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, **ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde**, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino; (grifo nosso)

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, **visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;** (grifo nosso)

(...)

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, **que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.** (grifo nosso)

(...)

Art. 4º A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1º Fica estabelecido **o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro**, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades como RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais esteja vinculado. (grifo nosso)

(...)

I – **A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição.** (grifo nosso)

(...)

V – Deverá ser registrada na CRT a motivação da ART:

- a) Gestão Assistencial;
- b) Gestão de Área Técnica; e

(...)

**§ 3º A gestão assistencial refere-se ao gerenciamento das ações de Enfermagem nos cuidados diretos ao indivíduo, família e/ou coletividade seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, devendo ser especificada na CRT e podendo ser setorizada;** (grifo nosso)

**§ 4º A gestão de área técnica corresponde às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria;**(grifo nosso)

(...)

É relevante considerar o disposto no artigo 10º desta Resolução que determina as atribuições do Enfermeiro RT:

**I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;** (grifo nosso)

II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;

IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

- a) ausência de enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa/instituição;
  - b) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino sem inscrição ou com inscrição vencida no Conselho Regional de Enfermagem;
  - c) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino em situação irregular, inclusive quanto à inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastado por impedimento legal;
  - d) pessoal sem formação na área de Enfermagem, exercendo atividades de Enfermagem na empresa/instituição/ensino;
  - e) profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;
- (...)

**VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho**

**Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.** (grifo nosso)

(...)

**VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;** (grifo nosso)

**IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;** (grifo nosso)

(...)

**XII – Zelar pelo cumprimento das atividades privativas da Enfermagem;** (grifo nosso)

**XIII – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;** (grifo nosso)

**XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;** (grifo nosso)

**XV – Observar as normas da NR – 32, com a finalidade de minimizar os riscos à saúde da equipe de Enfermagem;**

(...)

**XVII – Garantir que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme normas vigentes;** (grifo nosso)

**XVIII – Garantir que o estágio curricular obrigatório e o não obrigatório sejam realizados, somente, sob supervisão do professor orientador da instituição de ensino e enfermeiro da instituição cedente do campo de estágio, respectivamente, e em conformidade a legislação vigente;** (grifo nosso)

(...)

**XX – Comunicar ao Coren quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação do Exercício Profissional, atos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem as causas e/ou os responsáveis pelo impedimento;**

**XXI – Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem;** (grifo nosso)

**XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e consequente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT;** (grifo nosso)

**XXIII – Participar no planejamento, execução e avaliação dos programas de saúde da empresa/instituição/ensino em que ocorrer a participação de profissionais de Enfermagem** (grifo nosso)

Ademais, ressalta-se o Parecer Técnico nº 06/2019/CTLN/COFEN, que estabelece:

*Não há a normativa que limite a caracterização do Enfermeiro RT, a uma única*

*equipe de Estratégia de Saúde da Família ou mesmo uma Unidade de Saúde. A limitação para o RT é que ele tenha "jornada de trabalho igual ou superior a 20 horas semanais, e que as jornadas não coincidam em cada dentro instituição.*

E conclui, finalmente, que:

*Dessa forma, haja visto a autonomia municipal sobre o planejamento e organização local da gestão, O RT que estiver vinculado a um território administrativo e, cuja adscrição receba mais de duas Equipes de Saúde da Família ou mesmo Unidades Básicas (de mesma complexidade), dos quais tenha efetiva atuação no acompanhamento técnico-político e assistencial, não estará em confronto com a normativa reguladora do Cofen aqui referida.*

No âmbito das atividades realizadas na atenção básica, a Portaria MS Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 – Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para sua organização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e caracteriza como:

**A porta de entrada preferencial do SUS**, possui um espaço privilegiado de gestão do cuidado das pessoas e **cumpre papel estratégico na rede de atenção**, servindo como base para o seu ordenamento e para a efetivação da integralidade. Para tanto, é necessário que a Atenção Básica **tenha alta resolutividade, com capacidade clínica e de cuidado e incorporação de tecnologias leves, leve duras e duras (diagnósticas e terapêuticas), além da articulação da Atenção Básica com outros pontos da RAS.** (grifo nosso)

Para tanto estabelece como recomendação:

**A articulação e implementação de processos** que aumentem a capacidade clínica das equipes, que **fortaleçam práticas de microrregulação nas Unidades Básicas de Saúde, tais como gestão de filas próprias da UBS e dos exames e consultas descentralizados/programados para cada UBS, que propiciem a comunicação entre UBS, centrais de regulação e serviços especializados, com pactuação de fluxos e protocolos, apoio matricial presencial e/ou a distância, entre outros.** (grifo nosso)

E destaca que os profissionais da atenção básica:

(...) deverão seguir normativas específicas do Ministério da Saúde, bem como as **definições de escopo de práticas, protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas**, além de outras normativas técnicas estabelecidas pelos gestores federal, estadual, **municipal** ou do Distrito Federal. (grifo nosso)

(...)

E determina as atribuições específicas do profissional Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

**II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;**

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

**VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;**

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

**IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.** (grifo nosso)

Como exposto, diante da fundamentação legal e da pluralidade de atribuições designadas aos profissionais de Enfermagem na atenção básica, mostra-se cristalino a imperiosa a necessidade de Enfermeiro responsável por propiciar uma assistência de Enfermagem técnica, científica, ética e legal; com vistas a garantir atenção integral ao usuário e impactar na situação de saúde das pessoas e comunidade.

Para tanto, é imprescindível a presença do RT, no âmbito da atenção básica, para gerenciar e avaliar o serviço de enfermagem dispensado à população. As atribuições por ele desenvolvidas devem estar em consonância com Resolução Cofen 509/2016, bem como, em observação às particularidades da política da atenção básica que serão descritas a seguir:

1. Responsabilizar-se pela atuação dos profissionais de enfermagem da área de abrangência, realizando visitas periódicas nas unidades, para supervisão direta das atividades e identificação de dificuldades que possam interferir na assistência dispensada à população.
2. Participar ativamente do planejamento e avaliação do processo de trabalho da Enfermagem de acordo com as necessidades do território e comunidade;
3. Organizar, coordenar e avaliar os indicadores, atribuídos à categoria, a partir da elaboração conjunta do diagnóstico situacional da área adscrita das unidades básica de saúde;
4. Qualificar os profissionais para o processo de trabalho, alinhado nos protocolos validados e legislação em vigor;
5. Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho dos profissionais de Enfermagem, contribuindo para implementação de estratégias seguras ao exercício profissional;
6. Identificar as dificuldades encontradas pelos profissionais, no que concerne ao processo de trabalho, materiais, insumos e estrutura física, imprescindíveis para execução de suas atividades e mediar junto a gestão sua resolução;
7. Elaborar manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) de atividades, tais como, vacinação, curativos, material e esterilização e demais procedimentos de Enfermagem;
8. Matriciar os profissionais de Enfermagem a respeito das legislações inerentes ao exercício profissional na atenção básica;
9. Assegurar que os profissionais estejam aptos a realizar a alimentação de suas atividades nos sistemas de informação da atenção básica vigente, contemplando as 5 (cinco) etapas do processo de Enfermagem, amparando nas possíveis dificuldades junto à gestão;
10. Fomentar junto aos atores da gestão e do conselho meios para formação/qualificação profissional;
11. Articular junto à gestão municipal, formas de garantir o exercício da profissão de modo seguro para o profissional e a comunidade;
12. Atuar como elo entre os profissionais da unidade de saúde, gestão municipal e Coren-PE, com vista a resolução de problemas operacionais que venham ocorrer durante o exercício da atividade profissional.



### **III- CONCLUSÃO**

Compreendendo que a assistência de Enfermagem na atenção básica envolve o acompanhamento de todas as fases de vida do indivíduo e coletividade; através de um conjunto de ações voltadas a promoção e proteção da saúde, a prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e redução de danos para manutenção da saúde. E, que todo esse processo assistencial necessita de gerenciamento de Enfermagem com supervisão direta e indireta, devido ao distanciamento entre as unidades de saúde.

Compreendendo, ainda que, as unidades básicas de saúde podem estar distribuídas em territórios distantes entre si e com realidades diferentes em acesso nos diferentes municípios do Estado.

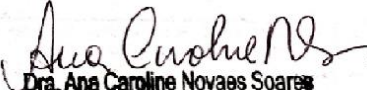
Esta Câmara técnica é do parecer que, para executar as atividades acima descritas, com segurança e garantia da efetividade das ações, em caráter gerencial (técnico – científico, ético e legal) nestes serviços, cita-se tanto para as equipes da estratégia saúde da família como para equipes de atenção básica, o Enfermeiro Responsável Técnico não deverá assumir mais que 10 unidades básicas de saúde.

Ressaltamos, finalmente, a importância do cumprimento pelas gestões municipais da Portaria MS Nº 2.436/2017, no que se refere a estruturação dos serviços, territorialização com população adscrita por equipe, estímulo à educação permanente, ao trabalho em rede de atenção à saúde e fundamentada nos princípios e diretrizes do SUS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 18 de abril de 2022

Parecer elaborado por: Dra. Ana Caroline Novaes Soares – COREN -PE nº 118.178 - ENF (coordenadora), Dra. Ana Catarina de Melo Araújo COREN-PE nº 260.636 -ENF (membro), Dr. João Rildamar de Andrade- COREN-PE nº 113.493 -ENF (membro), Dra. Maria do Céu da Silva Gonçalves- COREN- PE nº 249.132 -ENF (membro), Dra. Lucicleide Naidles da Silva- COREN-PE nº 387.820 -ENF (membro) e, aprovado na 1ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Atenção Básica-CTAB do COREN-PE.



Dra. Ana Caroline Novaes Soares  
COREN-PE: 118178 - ENF  
Conselheira Suplente do Coren-PE

Dra Ana Caroline Novaes Soares  
Coordenadora – CTAB do COREN-PE  
COREN-PE: 118.178 - ENF

#### **IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n ° 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 509, de 15 de março de 2016. Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Brasília: Cofen, 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 543, de 18 de abril de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem. Brasília: Cofen, 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436/GM, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção 1, p. 68, 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer de Câmara Técnica Nº 06/2019/CTLN/COFEN, de 23 de janeiro de 2019. Enfermeiro assumir a Responsabilidade Técnica por mais de duas Unidades Básicas de Saúde. Brasília: Cofen, 2017.